



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13851.000476/2006-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.367 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Na falta de pagamento, ou nos casos de dolo, fraude ou sonegação, o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública lançar é o primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo a CSRF afastado a aplicação da multa qualificada e, tendo restado comprovado a existência de recolhimentos, resta aplicável o art. 150, §4º do CTN razão pela qual deve-se reconhecer a decadência parcial do crédito constituído nos presentes lançamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre de 2001 e ao 1º trimestre de 2002, e do PIS e da COFINS relativos às competências de janeiro a abril de 2001 (lançamento principal) e dos fatos geradores ocorridos até 14 de junho de 2002 (lançamento complementar), por força do reconhecimento da decadência.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos, em razão do julgamento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão que julgou pelo não provimento do Recurso Voluntário, para que esse colegiado se debruce sobre a decadência do crédito tributário.

Os presentes autos decorrem de Autos de Infração lançados para exigir débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente aos anos-base de 2001 a 2004, por meio de arbitramento de lucro apurado a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, cujo lançamento fora devidamente impugnado pelo sujeito passivo (fls. 476/501, 638/663, 798/823 e 958/983).

Após a realização de diligência, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração Complementar (fls. 1.421/1.464), que deu origem ao PAF n.º 18088.000076/2007-62, também impugnado pelo contribuinte, e que tramita em anexo por conexão.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado parcialmente procedente (fls. 2.039/2.073), apenas para excluir da base de cálculo relativa ao primeiro trimestre de 2002 a importância de R\$8.744,10 que havia sido computada indevidamente, bem como, com relação ao lançamento complementar, reconheceu-se a decadência das exigências relacionadas aos três trimestres de 2001.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 2.084/2.190), reiterando novamente os argumentos das impugnações, recurso este que teve provimento negado pelo Acórdão n.º 1401-000.680 (fls. 2.208/2.249), complementado pelo Acórdão n.º 1401-001.294 (fls. 2.366/2.375).

**Acórdão nº 1401-00.680:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Os valores creditados em contas de depósito ou investimento junto a instituições financeiras, cujo titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, são caracterizados como omissão de receitas.

LUCRO ARBITRADO - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS:

A não apresentação, pelo contribuinte, dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, mesmo após sucessivas intimações, autoriza o arbitramento do lucro. No caso dos autos, o contribuinte, apesar de optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresentou os livros Caixa e Registro de Inventário.

MULTA DE OFÍCIO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE:

Estando caracterizado o evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC:

A partir de 1º de abril de 1995, é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CSLL, PIS E COFINS:

O decidido no lançamento do IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - ATO DE CONTROLE INTERNO:

A emissão do MPF é um ato meramente administrativo de controle interno da Administração Tributária. Improriedades na sua emissão não invalidam o procedimento fiscal nem levam à nulidade do auto de infração regularmente lavrado.

NORMAS VEICULADAS EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE:

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72; Súmula CARF nº 2).

**AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO NÃO OCORRÊNCIA:**

Não há cerceamento do direito de defesa quando todas as razões de fato e de direito que interessam às autuações foram devidamente explicitadas nos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal cientificados ao contribuinte.

**AÇÃO FISCAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES:**

A seleção de determinado contribuinte para a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que decide deflagrar a ação fiscal no momento que considerar oportuno.

**IMPEDIMENTO - AUDITOR-FISCAL - ABUSO DE AUTORIDADE:**

Na ausência de provas, não se acolhem as alegações de defesa relacionadas ao suposto impedimento de agentes fazendários que participaram da ação fiscal, bem como ao suscitado abuso de autoridade.

**Acórdão nº 1401-00.680**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

Embargos de Declaração conhecidos apenas para esclarecimento, sem alterar o decidido. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Embargante, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Ato contínuo, a contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência à 1ª Turma da CSRF, invocando dissídio jurisprudencial em relação à 7 (sete) matérias, tendo sido admitido o Recurso apenas com relação a três matérias: “da nulidade do lançamento complementar”, “da nulidade do lançamento primitivo” e “do afastamento da multa qualificada de 150%”.

A 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9101-006.700 (fls. 2.558/2.594), conheceu parcialmente do Recurso Especial, apenas para apreciar a alegação referente à multa qualificada. No mérito, deu provimento ao recurso, na matéria conhecida, por entender não estar

comprovada a prática de atos fraudulentos pelo sujeito passivo, razão pela qual julgaram ser indevida a qualificação da multa.

Como decorrência desse voto, firmou-se o entendimento de que os autos deveriam retornar para reapreciar a alegação de decadência suscitada pelo contribuinte na sua defesa, cuja aplicação do § 4º do art. 150 do CTN fora afastada em razão da constatação de fraude, sem a avaliação dos demais requisitos para sua aplicação.

O Contribuinte ainda opôs Embargos de Declaração contra essa decisão, os quais foram rejeitados nos termos do art. 116, § 3º do RICARF.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, tem-se que a 1ª Turma da CSRF reformou a decisão desta TO tão somente quanto à multa qualificada, promovendo a sua redução para o patamar de 75%.

Entendeu a CSRF que seria o caso de os autos retornarem a esta TO para promover, novamente, a análise relativa às arguições de decadência levando-se em consideração o afastamento da multa qualificada.

Inicialmente, com a devida vênia, entendo que esta não seria a medida processual correta a ser adotada. Isto porque, não houve nenhum vício ou matéria que deixou de ser analisada pela Turma Ordinária a se demandar o retorno dos autos para evitar apreciação originária pela CSRF.

Quando da apreciação do Recurso Voluntário o Acórdão 1401-000.680 proferido em 20/10/2011 analisou de forma adequada o Recurso Voluntário e as arguições de decadência. Por sua vez, a DRJ também já havia enfrentado as razões de decadência para dar parcial provimento à impugnação.

Pois bem. Entendo que sob essa ótica processual, poderia e deveria a CSRF ao afastar a aplicação da multa qualificada já avançar na análise da decadência, matéria que poderia ser apreciada de ofício, inclusive.

No entanto, cumprindo-se o determinado pelo Acórdão 9101-006.700 e em atenção ao princípio da eficiência, procedo novamente à análise da decadência sob a ótica do afastamento da multa qualificada, o que atrairia a aplicação do art. 150, §4º do CTN iniciando-se a contagem do prazo à partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

Ressalte-se, por oportuno, que a DRJ já havia confirmado a realização de pagamentos parciais.

Desta feita, quanto ao lançamento principal, no que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, considerando-se que na sistemática do lucro presumido os períodos de apuração são trimestrais, considerando-se que a contribuinte fora notificada do lançamento em 08 de maio de 2006 (fl. 381), tem-se que os fatos geradores ocorridos até 07 de maio de 2001 encontram-se fulminados pela decadência. Considerando-se a apuração trimestral, verifica-se que apenas está decaído o lançamento relativo ao primeiro trimestre de 2001.

Quanto as contribuições para o PIS e Cofins, cujos períodos de lançamento iniciam no ano de 2001, levando-se em consideração o fato gerador o último dia de cada competência mensal, encontram-se fulminados pela decadência as competências relativas aos meses de janeiro a abril de 2001.

No que diz respeito ao lançamento complementar, em vista de que a contribuinte fora intimada em 15 de junho de 2007, os fatos geradores ocorridos até 14 de junho de 2002 encontram-se fulminados pela decadência.

Assim, relativamente ao IRPJ e à CSLL, além dos três primeiros trimestres de 2001 cuja decadência já fora reconhecida pela DRJ, deve ser reconhecida a decadência do quarto trimestre de 2001 e do primeiro trimestre de 2002. Em relação a PIS e COFINS as competências de janeiro a abril de 2001 e em relação ao lançamento complementar os fatos geradores ocorridos até 14 de junho de 2002 encontram-se fulminados pela decadência.

Desta feita, face a tudo o quanto exposto, oriento o meu voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva